Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1199/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11098/2015
PROTOCOLO	**:** 1597296
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** NILVAINE LEONEL DE PAULA
VALOR	**:** R$ 127.920,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

São regulares a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização, com publicação e remessa tempestiva. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e Nilvaine Leonel De Paula.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 31/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do pregão presencial nº 134/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e Nilvaine Leonel De Paula, visando contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2015.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9752/2015, constante no processo TC/MS nº. 7501/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 31/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (ANA-3ICE-25141/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 (Parecer nº 1041/2017).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual celebrado entre as partes (Contrato nº 31/2015), foi formalizado e elaborado de acordo art. 55 e art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Constam nos autos o do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação de prazo de vigência ao Contrato nº 31/2015 por mais um mês, com início em 31/12/2015 e término em 31/01/2016. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A 3ª fase do Contrato está em conformidade com o estabelecido dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei Federal 4.320/64[1], comprovados os gastos (Notas De Empenho, Notas De Fiscais e Ordens De Pagamento) integralmente conforme demonstrado na tabela abaixo:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial do contrato	127.920,00
Valor final da contratação	127.920,00
Total das Notas de Empenho Emitidas	137.309,28
Anulação de Empenho	(-)9.480,48
Total de Empenhos Válidos	127.828,80
Total das Notas Fiscais	127.828,80
Total dos Pagamentos (pagamentos e retenções)	127.828,80

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 31/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC/HON